



---

## Solução de Consulta nº 205 - Cosit

**Data** 5 de agosto de 2015

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS. PAGAMENTO DO PRINCIPAL E JUROS EM PARCELAS. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DA ALÍQUOTA.

Nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, em que a restituição dos recursos e o pagamento dos juros sobre eles devidos se darão em parcelas, o imposto sobre a renda incidirá sobre os juros contidos em cada parcela, no momento de seu pagamento. A alíquota do imposto será determinada, dentre as previstas nos incisos do *caput* do art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, levando em consideração o prazo decorrido entre a data em que foram entregues os recursos pela mutuante e a data do pagamento dos juros.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, § 1º, § 4º, “c”, § 7º, “b”, e § 8º; Lei nº 9.779, de 1999, art. 5º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 94, III; Lei nº 11.033, de 2004, art. 1º; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), art. 730, III, art. 731, § 2º, art. 732, II, e art. 733, I; IN RFB nº 1.022, de 2010, art. 37, § 4º, art. 38, III, § 1º, II, § 3º e § 4º, e art. 39, I, § 1º, I e II, e § 2º.

## **Relatório**

1. A interessada, pessoa jurídica de direito privado que tem por ramo de atividade o “transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo”, formula consulta sobre interpretação da legislação tributária, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca do imposto sobre a renda incidente na fonte sobre os rendimentos auferidos nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física.

2. Informa que “pretende tomar empréstimo em dinheiro de outra pessoa, com prazo de 48 (quarenta e oito) meses, sobre o qual incidirá juros determinados em cláusula

contratual”; “a quitação do principal e dos juros do empréstimo junto à mutuante será feita pela Consulente em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, a partir do primeiro mês seguinte ao mês da entrega do dinheiro pela mutuante”. Aduz que “fará a retenção na fonte de imposto de renda – IRRF de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e nos art. 37 e 38 da Instrução Normativa RFB nº 1.022, de 5 de abril de 2010”.

3. Transcreve o art. 38, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.022, de 5 de abril de 2010, o qual dispõe que são tributados como aplicações financeiras de renda fixa os rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, e o art. 37, incisos I a IV, dessa Instrução, que arrola as alíquotas do imposto sobre a renda na fonte aplicáveis sobre os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, “escalonadas em função do prazo das aplicações”.

4. Diante dessas disposições, “entende que deve fazer a retenção a título de IRRF, de acordo com as normas do art. 37 da IN RFB 1.022/10 aplicáveis a rendimentos financeiros gerados por aplicações financeiras de renda fixa”. Tem dúvidas, entretanto, em relação à determinação da alíquota do imposto a “ser aplicada pela Consulente na retenção do IRRF sobre cada uma das parcelas pagas à mutuante”. Assim as apresenta:

*- A alíquota de IRRF sobre os rendimentos do referido empréstimo deve ser determinada de forma global para a operação de empréstimo, em função do prazo de contratação em 48 (quarenta e oito) meses; ou deve ser determinada de forma individual para cada parcela, em função das datas de cada pagamento?*

*- Qual alíquota de IRRF deve ser aplicada pela Consulente sobre os rendimentos produzidos na operação de mútuo, em cada uma das parcelas pagas à mutuante?*

## Fundamentos

5. Os rendimentos auferidos nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas (inclusive quando realizadas entre empresas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas) ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência na fonte do imposto de renda nos moldes das aplicações financeiras de renda fixa, consoante o disposto no art. 65, § 4º, alínea “c”, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, no art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 94, inciso III, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no art. 730, inciso III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999).

6. A tributação das aplicações financeiras de renda fixa na fonte está disciplinada nos arts. 36 a 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.022, de 2010. A operação ora em pauta está expressamente prevista no inciso III do art. 38 e seu § 3º:

*Art. 38. São também tributados como aplicações financeiras de renda fixa os rendimentos auferidos:*

*(...)*

*III - nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física;*

*(...)*

§ 3º No caso de mútuo entre pessoas jurídicas, a incidência do imposto na fonte ocorre inclusive quando a operação for realizada entre empresas controladoras, controladas, coligadas e interligadas.

(...)

7. O imposto sobre a renda incidente nessas operações deve ser retido na fonte por ocasião do pagamento dos rendimentos (art. 65, § 7º, alínea “b”, da Lei nº 8.981, de 1995; art. 732, inciso II, do RIR/1999; e art. 39, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.022, de 2010), ficando responsável pela sua retenção a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos ou a pessoa jurídica mutuante, quando o mutuário for pessoa física (art. 65, § 8º, da Lei nº 8.981, de 1995; art. 733, inciso I, do RIR/1999; art. 39, § 1º, incisos I e II, da Instrução Normativa RFB nº 1.022, de 2010).

7.1. O imposto sobre a renda retido na fonte deverá ser recolhido até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores (art. 70, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; art. 39, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.022, de 2010).

8. A base de cálculo é constituída pelo valor dos rendimentos obtidos na operação (art. 65, § 1º, da Lei nº 8.981, de 1995; art. 731, § 2º, do RIR/1999; art. 38, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.022, de 2010).

9. O art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos seus incisos I a IV, estabelece alíquotas diferenciadas do imposto a ser retido na fonte, em função do prazo da aplicação ou operação, variáveis de 15% (quinze por cento) a 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento):

*Art. 1º Os rendimentos de que trata o art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente às aplicações e operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2005, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, às seguintes alíquotas:*

*I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;*

*II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;*

*III - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;*

*IV - 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.*

(...)

10. Diante da existência de alíquotas distintas de imposto, decrescentes conforme o maior prazo da aplicação, a consultante tem dúvidas quanto à alíquota a aplicar “sobre os rendimentos do referido empréstimo”: se ela “deve ser determinada de forma global para a operação de empréstimo, em função do prazo de contratação em 48 (quarenta e oito) meses; ou deve ser determinada de forma individual para cada parcela, em função das datas de cada pagamento”.

11. Conforme registrado no Relatório, “a quitação do principal e dos juros do empréstimo junto à mutuante será feita pela Consulente em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais”. Fica claro, portanto, que cada uma das parcelas pagas pela mutuante conterá uma parte correspondente à amortização do capital emprestado e outra parte correspondente aos juros “determinados em cláusula contratual”, os quais constituem os rendimentos sujeitos à incidência do imposto na fonte.

12. Vistas essas características da remuneração do capital, resulta evidente que esta operação equivale a uma aplicação financeira de renda fixa que produz rendimentos periódicos, a que alude o § 3º do art. 65 da Lei nº 8.981, de 1995 (destacou-se):

*§ 3º Os rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, serão submetidos à incidência do Imposto de Renda na fonte por ocasião de sua percepção.*

12.1. Em se tratando de rendimentos periódicos, como prescreve esse dispositivo, a incidência do imposto na fonte ocorrerá a cada pagamento de rendimentos.

13. A tributação desses rendimentos está disciplinada no § 4º do art. 37 da Instrução Normativa RFB nº 1.022, de 2010, assim escrito (grifou-se):

*Art. 37. Os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte às seguintes alíquotas:*

*I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;*

*II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;*

*III - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um dias) até 720 (setecentos e vinte) dias;*

*IV - 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.*

(...)

*§ 4º Os rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, serão submetidos à incidência do imposto sobre a renda na fonte por ocasião de seu pagamento, aplicando-se as alíquotas previstas neste artigo, conforme a data de início da aplicação ou de aquisição do título ou valor mobiliário.*

(...)

14. Da leitura do indigitado parágrafo, deflui que incidirá o imposto na fonte no momento do pagamento de cada uma das 48 (quarenta e oito) parcelas a que se refere a consulente, sobre os rendimentos contidos na parcela (juros e qualquer outra remuneração adicional). A alíquota do imposto será determinada, dentre as previstas nos incisos do *caput* do artigo acima transcrito (instituídas pelo art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004), levando em consideração o prazo decorrido entre a data em que foram entregues os recursos pelo mutuante e a data do pagamento dos juros.

## Conclusão

15. Ante o exposto, conclui-se que, nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, em que a restituição dos recursos e o pagamento dos juros sobre eles devidos se darão em parcelas, o imposto sobre a renda incidirá sobre os juros contidos em cada parcela, no momento de seu pagamento. A alíquota do imposto será determinada, dentre as previstas nos incisos do *caput* do art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, levando em consideração o prazo decorrido entre a data em que foram entregues os recursos pela mutuante e a data do pagamento dos juros.

À consideração superior.

[assinado digitalmente]

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI  
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

[assinado digitalmente]

IOLANDA MARIA BINS PERIN  
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

[assinado digitalmente]

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Cotir

## Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

[assinado digitalmente]

FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit